



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072435-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante CELSO ALFREDO BARBIERI, é agravado PENTEADO FARIA E FOGAÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2072435-98.2024.8.26.0000

Agravante: Celso Alfredo Barbieri

Agravado: Penteado Faria e Fogaça Empreendimento Imobiliário Spe Ltda

Interessado: Urbplan S/A

Comarca: Jacareí

Juiz: Ana Paula de Queiroz Aranha

Voto nº 12.298

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de fraude à execução e ato atentatório à dignidade da justiça, além de não conhecer pedido de anulação de sentença homologatória de acordo em cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto antes do julgamento de embargos de declaração pendentes, violando o princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de Decidir

A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, conforme o princípio da unirrecorribilidade, que permite apenas um recurso por decisão.

A pendência de apreciação dos embargos de declaração pelo juízo monocrático impede o conhecimento do agravo de instrumento.

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em oposição à r. decisão de fls. 1.022/1.026, aclarada às fls. 1.072/1.073, 1.079/1.080 e 1.126/1.128 (dos autos originários), proferida em cumprimento de sentença, a qual: a) indeferiu pedido de reconhecimento de fraude à execução e ato atentatório à dignidade da justiça, em razão de acordo firmado pela executada envolvendo três

imóveis; b) deixou de conhecer pedido de anulação da sentença homologatória de acordo do cumprimento de sentença 0001818-86.2020.8.26.0292.

Alega o agravante que: a) cuida-se de cumprimento de sentença, no qual o recorrente postula pagamento de dívida no valor de R\$ 466.068,99; b) houve penhora de direitos creditórios da executada com a URBPLAN e dos lotes de terreno objetos das matrículas 67.545, 67.546 e 67.585 do CRI de Jacareí; c) vários outros credores obtiveram a penhora dos direitos creditórios, recebendo o agravante em dezembro de 2023 o valor de R\$ 2.522,05 e recentemente apenas R\$ 252,20; d) apesar da penhora dos lotes, a executada firmou acordo com terceiros, oferecendo em dação em pagamento os imóveis constritos, o que causou esvaziamento do patrimônio da devedora, podendo reduzi-la à insolvência, configurando fraude à execução, nos termos o art. 792, incisos III e IV, do CPC, afrontando a Súmula 375 do STJ; e) houve deferimento expresso da penhora dos terrenos, limitados a 41% da proporção que pertence à agravada; f) a devedora possuía a titularidade direta do bem decorrente da propriedade fiduciária, podendo ocorrer a penhora dos lotes; g) enquanto vigorava a alienação fiduciária havia penhora do direito creditório da agravada, mas com a rescisão do contrato no processo 1004390-37.2016.8.26.0292 e a devolução dos imóveis, houve conversão da penhora que passou a atingir a propriedade; h) a executada firmou acordos de forma fraudulenta em processos, pois firmados em valor muito superiores ao efetivamente devido.

Assim, a agravante postulou: a) anulação das sentenças homologatórias de acordo dos processos 0001818-86.2020.8.26.0292 e 0000013-59.2024.8.26.0292, em relação aos três lotes penhorados pelo agravante; b) reconhecimento de que com a rescisão da alienação fiduciária o agravante se subrogou dos direitos da agravada, devendo ser determinada a alienação dos lotes em hasta pública para que o débito seja satisfeito ou que ocorra a adjudicação dos lotes em favor do agravante; c) a expedição de ofício para 2ª Vara Cível de Jacareí para que os lotes penhorados sejam excluídos do acordo firmado no processo 0000013-59.2024.8.26.0292; d) a condenação da agravada por ato atentatório à

dignidade da justiça e por litigância de má-fé pela fraude à execução.

Indeferida a tutela recursal postulada (fls. 31, decisão mantida às fls. 42), o recurso foi regularmente processado e respondido pela parte agravada (fls. 47/62).

Em suas contrarrazões, a agravada alegou, em preliminar, que o recurso não pode ser conhecido, pois o agravo de instrumento foi interposto antes que o terceiro embargos de declaração do agravante fosse julgado, violando o princípio da unirrecorribilidade.

É o Relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em oposição à r. decisão de fls. 1.022/1.026, aclarada às fls. 1.072/1.073 e 1.079/1.080 (dos autos originários).

Ocorre que o agravante apresentou terceiro embargos de declaração em 14/3/2024 (fls. 1.082/1.084, dos autos originários), o qual ainda estava pendente de apreciação quanto interposto o presente agravo de instrumento em 19/3/2024.

A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, em conformidade com o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual cada decisão pode ser impugnada apenas por meio de um único recurso da mesma parte, consumando o direito de recorrer, sendo vedada a utilização de mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE E COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO.

I - CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, ao reconhecer decorrido o prazo para desocupação do imóvel, expediu mandado de imissão na posse, nos termos de outra decisão anteriormente proferida nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão versa sobre a pretensão de ser suspensa a imissão na posse deferida em favor do Agravado.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Imissão na posse fundamentada em decisões anteriormente proferidas nos autos contra a qual a Agravante não se insurgiu oportunamente, a despeito de ter se habilitado nos autos e apresentado Contestação. 4. Agravante opôs embargos de declaração, sequer apreciados em primeira instância e o presente Recurso de Agravo de Instrumento, violando o Princípio da Unirrecorribilidade Recursal. 5. A pendência de apreciação dos embargos de declaração pelo Juízo monocrático impede o conhecimento do recurso ora em apreço.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de Julgamento: "A interposição simultânea de embargos de declaração e agravo de instrumento contra a mesma decisão é inadmissível. A falta de esgotamento da prestação jurisdicional na origem configura falta de interesse recursal."

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2381627-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; em 12/02/2025; Agravo de Instrumento 2126394-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; em 23/05/2024; Agravo de Instrumento 2327811-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 14/12/2023.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2095547-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

"Processual civil. Decisão agravada, também, foi questionada através de embargos de declaração, opostos anteriormente à interposição deste recurso. Inobservância ao princípio da unirrecorribilidade. Escolha inicial pelos embargos de declaração implicou a preclusão consumativa quanto à possibilidade de utilização do agravo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2068249-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

"Agravo de instrumento – Ação de dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres com pedido de tutela antecipada de urgência – Decisão recorrida que, dentre outras questões, decretou a "dissolução total da sociedade Agro Comercial Irmãos Gabetta Ltda. – ME na presente data, 20 de maio de 2024" – Preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões – Acolhimento – Hipótese em que o presente recurso foi interposto quando ainda pendente o julgamento de embargos de declaração, opostos pela própria agravante, contra a mesma decisão ora impugnada – Preclusão consumativa – Unirrecorribilidade das decisões – Impossibilidade de interposição, pela mesma parte, de embargos de declaração, e, em seguida, de agravo de instrumento, contra a mesma decisão – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso não conhecido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2185122-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

"Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Plano de saúde. Alegação de fraude e irregularidades nas solicitações de reembolso de despesas médicas. Recurso contra decisão que deferiu a extensão dos efeitos da tutela de urgência para permitir a negativa de reembolso instruídos com comprovantes de pagamento de BMP Sociedade de Crédito. Interposição de agravo de instrumento na pendência do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela própria agravante. Intempestividade. Aplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade. Precedente. Recurso não conhecido. "

(TJSP; Agravo de Instrumento 2244312-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

"Agravo de instrumento. Ausência de Interesse recursal. Recurso de agravo de instrumento interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Violação ao princípio da unirrecorribilidade. Recurso não conhecido, com determinação."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2059984-41.2024.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara de
Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data
de Registro: 11/03/2024)

Tendo a parte optado por interpor embargos de
declaração contra a decisão que lhe foi prejudicial, deveria aguardar pronunciamento
integrativo para, somente então, valer-se dos demais meios recursais.

Desta forma, ante a impossibilidade de interposição
simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial, o presente agravo não pode
ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator